

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0008657-52.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: CLAUDIA HELENA DE CARVALHO MOZANER, CPF 324.324.068-93 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: MAGALI ALESSANDRA NOGUEIRA BONORA - Advogando em causa

própria

Aos 19 de dezembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora desacompanhada de advogada e a r'advogando em causa própria. Presentes também a testemunha da ré, Srª Luciane. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes bem como do depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que segue anexo ao termo de audiência e posteriormente será encartado nos autos. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos, pela autora foi pleiteado ao Juízo a juntada de dois recibos de pagamentos. Pelo MM Juiz foi dito que tais recibos fossem devidamente digitalizados aos autos. Não havendo mais provas a serem produzidas, determinou o M. Juiz que os autos viessem conclusos para sentença. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O contrato escrito celebrado entre as partes, págs. 3/5, prevê o pagamento de honorários advocatícios mensais de um salário mínimo. Não prevê o pagamento de honorários adicionais à razão de 30% sobre o que fosse levantado em favor da autora no processo judicial relativo ao pensionamento mensal devido pela Companhia Brasileira de Distribuição. Esse fato levaria, tão só com base no contrato escrito, à conclusão de inexistência de respaldo para a dedução desses 30%, cujo reembolso está sendo postulado pela autora na presente ação. Entretanto, é impossível ignorar que existe elemento probatório comprovando que a autora efetivamente autorizou o desconto de 30%, e nesse sentido corroborando a alegação da ré no sentido de que houve um acordo verbal, posterior ao contrato escrito e anterior ao levantamento e desconto do percentual, por meio do qual foi convencionado o pagamento adicional desses 30%. Tal elemento probatório corresponde a manifestações da própria autora via WhatsApp, quais sejam (a) áudio juntado pela ré e que foi ouvido por este magistrado, no qual a autora refere ao desconto dos 30%, sem ressalva (b) o <u>"obrigado" e o "ok"</u> lançados pela autora, por escrito, em conversa pelo WhatsApp, quando a ré lhe encaminhou o comprovante de depósito, com cálculo dos 30% e menção ao valor que estava sendo pago e ao valor que havia sido deduzido, tudo conforme pág. 25. Tudo isso, mesmo que fosse desconsiderado o relato minucioso da advogada que atua juntamente com a ré, constitui panorama suficiente para que seja rejeitada a ação proposta pela autora, vez que houve a sua anuência ao desconto. Essa anuência é um ato que expressa a concretização da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

autonomia da vontade, princípio fundamental do direito privado. É aceitação que irradia efeitos jurídicos e legitima o desconto que se efetivou. Sustentou a autora, em depoimento pessoal, que essa anuência deu-se em erro, mas o fato é que não produziu prova dessa alegação. Importante salientar que tanto esse acordo verbal entre as partes, quanto a anuência ao desconto, feita pela autora em duas ocasiões via WhatsApp, são juridicamente válidas, ainda que não formalizadas por escrito, porque o art. 107 do Código Civil dispõe que "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir", inexistindo, em relação a essas manifestações de vontade ora em análise, lei que expressamente exija a forma escrita. Tudo isso considerado, considerando as regras de distribuição do ônus probatório do art. 355 do Código de Processo Civil, entendo que (a) a ré comprovou a concordância da autora com o desconto, e trouxe ainda indícios de que realmente houve um acordo verbal prévio que justamente é o que, do ponto de vista lógico, teria motivado a autora a essa concordância. Desincumbiu-se a ré, pois, de seu ônus nos termos do inciso II do dispositivo referido (b) a autora, por outro lado, não comprovou que a sua manifestação de vontade, no sentido de concordar com o desconto, foi viciada, deixando de atender a encargo que lhe é atribuído pela lei de acordo com o inciso I do mesmo artigo de lei. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Sem condenação de qualquer das partes em verbas sucumbenciais, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência." Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para pasta própria, em cartório, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

| R | ല | 11 | er | er | ite | • |
|---|---|----|----|----|-----|---|
| | | | | | | |

Requerida:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA